



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031614-60.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RODRIGO REIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1031614-60.2023.8.26.0564

Apelante: Rodrigo Reis de Oliveira

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca de Origem: São Bernardo do Campo

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 9.729

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão de contrato de financiamento, visando ao afastamento da capitalização de juros, aplicação da taxa média de mercado para juros remuneratórios e restituição em dobro dos valores pagos, bem como a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção na posse do veículo financiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de afastar a capitalização de juros e limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado, (ii) a possibilidade de determinar a abstenção da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

3. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme a jurisprudência do STJ.

4. A taxa de juros contratada não excede sobremaneira a média praticada no mercado, a afastar a caracterização de abusividade.

5. Não constatada abusividade nas cláusulas contratuais em comento, aplica-se o Tema Repetitivo nº 28 do STJ, ante a caracterização da mora em desfavor do autor.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Teses de julgamento: 1. A capitalização de juros é válida com taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 2. Juros remuneratórios não são abusivos se não excedem sobremaneira a média de mercado.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, § 3º, art. 85, § 11; Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 51, § 1º; Código Civil, art. 188, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/06/2012; TJSP, Apelação Cível 1001559-45.2023.8.26.0300, Rel. Coutinho de Arruda, j. 07/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1041543-54.2023.8.26.0100, Rel. Coutinho de Arruda, j. 11/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Reis de Oliveira em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com o intuito de limitar as taxas de juros remuneratórios às médias de mercado para contratos de mesma natureza, declarar ilegais as tarifas bancárias cobradas no ajuste, afastar a incidência de capitalização de juros, manter-se na posse do veículo financiado, e, por fim, a abstenção, pela instituição financeira, de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (1/13).

A r. sentença (fls. 149/155) julgou improcedentes os pedidos do autor, nos seguintes termos:

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a ação revisional de contrato bancário ajuizada por RODRIGO REIS DE OLIVEIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, arcando o vencido com o pagamento das custas e despesas, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O autor é beneficiário da gratuidade da justiça (pág.127), razão pela qual a execução da verba de sucumbência fica condicionada aos ditames do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P.I.

Inconformado, apelou o autor (fls. 158/165). Sustenta ser necessária a revisão dos juros remuneratórios estabelecidos no ajuste, para que sejam aplicadas as taxas médias do mercado; a exclusão da capitalização de juros, dada a ausência de previsão expressa sobre a incidência de tais juros no contrato ajustado; e a declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, de Taxas de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC), posto que ilegais, com a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ainda, requer seja a instituição financeira ré impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção do autor na posse do veículo financiado. Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 43).

O réu apresentou contrarrazões, sem preliminares (fls. 169/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento ajuizada por Rodrigo Reis de Oliveira com o intuito de revisar cláusulas contidas no contrato de financiamento firmado com a instituição financeira apelada por reputar abusivas, bem como a manutenção na posse do veículo e a abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A respeito da **capitalização de juros**, ao contrário do alegado pelo apelante, reputa-se desnecessária a previsão expressa do termo “capitalização de juros” para aferir a validade do ajuste. Segundo o entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 247 do STJ (Súmula nº 541, STJ), a indicação no contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para inferir que a contratação com incidência de capitalização ocorreu de forma clara e expressa. Veja-se:

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Informativo nº 500, STJ) (g.n.)

In casu, observa-se que o instrumento do contrato bancário celebrado entre as partes foi firmado em 30/11/2021 (fl. 96), quando já em vigor a aludida Medida Provisória 2.170-36/01. E o mencionado instrumento contratual deixa claro que foram contratadas taxas de juros efetivas de 2,38% ao mês e de 32,61% ao ano (fl. 96).

Portanto, as teses firmadas em recursos repetitivos (Temas nº 33, 246 e 247 do STJ), aliadas à legislação, permitem concluir pela validade da incidência de capitalização de juros no ajuste firmado.

Com relação à **suposta abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A respeito da taxa média de mercado, como a própria expressão sugere, é aferida após análise da mediana extraída do conjunto de taxas praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação para aquela operação financeira, sendo utilizada apenas como parâmetro para fins de aferição de eventual abusividade em cláusulas contratuais. Não deve, portanto, ser interpretada como um valor fixo ou imutável. Nesse sentido, veja-se entendimento desta C. Câmara sobre a utilização da taxa média de mercado como marco referencial:

Ação revisional de contrato - juros remuneratórios não limitados à taxa média de mercado se apresentam apenas como referencial - ausência de prova da abusividade - arts. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil - tarifa de cadastro - Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça - legalidade - tarifa de registro de contrato e avaliação - Tema Repetitivo nº 958 - legalidade das cobranças - prestação do serviço de avaliação do bem devidamente comprovada - Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça - seguro - "venda casada" não configurada - capitalização mensal de juros e amortização pela Tabela "Price" - indevida inovação recursal - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001559-45.2023.8.26.0300; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Ação revisional de contrato - juros remuneratórios - abusividade que deve ser apurada caso a caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado - inocorrência - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - tarifas bancárias - ausência de abusividade - teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça para os fins do art. 1.040 do CPC - multa contratual - inovação recursal - matéria não conhecida - ação julgada improcedente - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1041543-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

À época da contratação realizada pelo autor (novembro de 2021, fl. 96), as taxas médias de juros do mercado para contratos da mesma natureza (25471 - *Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*; 20749 - *Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*), eram **de 2,04% ao mês, e de 27,45% ao ano**. Nesse sentido, verifica-se no instrumento contratual (fls. 96/101) que a taxa de juros contratada é de 2,38% ao mês, e de 32,61% ao ano (fl. 96).

Logo, considerando que as taxas contratadas pela parte recorrente não excedem sobremaneira as médias praticadas no mercado, entende-se pela validade dos juros remuneratórios fixados no contrato.

Nessa linha, tendo em vista a legalidade dos encargos estipulados no instrumento contratual, não há cabimento quanto ao pedido de **restituição em dobro do indébito**.

Além disso, a controvérsia acerca da mora e da **inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito** em ações que digam respeito a contratos bancários foi objeto de discussão no STJ. A matéria deu origem às teses fixadas no Tema Repetitivo nº 31, *in verbis*:

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;*
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;*
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Ainda, cumpre destacar entendimento sumulado do STJ: *a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor* (Súmula nº 380, STJ).

Não se desconhece, ademais, o teor do Tema Repetitivo nº 28 do STJ: *o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.*

Contudo, ainda que requerida na apelação, em cognição exauriente, depreende-se que o pleito recursal não subsiste em relação ao item "ii" do Tema Repetitivo nº 31 supratranscrito, em especial quando analisada sob a ótica da Súmula nº 380, e, ainda, a jurisprudência que milita contra a pretensão do autor a respeito da validade da capitalização de juros (Temas nº 33, 246 e 247 do STJ) e dos juros remuneratórios da forma como pactuados (Temas nº 24, 25 e 27 do STJ).

Portanto, a mora no adimplemento das parcelas do contrato poderá ensejar ao autor as consequências nele previstas, de forma que eventual negativação do nome do autor configura exercício regular do direito do réu, em atenção ao art. 188, I, do Código Civil.

Outrossim, o requerimento formulado pelo recorrente para declarar ilegais as cobranças de **comissão de permanência, de Taxas de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC)**, consiste em inovação recursal, pois não se verifica no processo pedido nesse sentido e, em consequência, não houve pronunciamento do juízo *a quo* a respeito na sentença recorrida.

Por tais razões, o recurso interposto pelo apelante não comporta provimento.

Em razão da sucumbência do recorrente, majoram-se os honorários outros 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema nº 1059 do STJ, observada a justiça gratuita concedida em favor do autor (fl. 43)

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator